AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2440761 - SP (2023/0279659-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDISON EVA DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO	:	DANIEL FERRAREZE - SP123409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual o agravante busca a reforma da decisão que manteve a condenação por roubo majorado, questionando a dosimetria da pena e a aplicação dupla da majorante do emprego de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base em razão das circunstâncias e consequências do crime, bem como a aplicação da majorante do emprego de arma de fogo, foram devidamente fundamentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi mantida, pois as instâncias ordinárias consideraram que o agravante, ao atuar como motorista, teve participação decisiva no crime, não cabendo a aplicação da minorante do art. 29, § 1º, do CP.
4. A exasperação da pena-base foi justificada pela gravidade da conduta, organização dos criminosos e consequências do crime, que ultrapassaram o comum, especialmente pelo trauma causado às crianças presentes na residência.
5. A utilização de arma de fogo foi considerada na dosimetria da pena, não configurando *bis in idem*, pois a circunstância foi avaliada pelo impacto específico sobre as vítimas, na primeira fase de dosimetria da pena.
6. Mantém-se o concurso formal de crimes, por se tratar de roubo praticado contra vítimas distintas. Precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A participação decisiva no crime impede a aplicação da minorante do art. 29, § 1º, do CP. 2. A exasperação da pena-base é justificada quando as consequências do crime ultrapassam o comum, especialmente em casos de trauma

Documento eletrônico VDA50648882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2025 20:57:31
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: bab45beb-c1a8-4fd0-adf9-8c02e319969e

às vítimas. 3. A utilização de arma de fogo pode ser considerada na dosimetria da pena sem configurar *bis in idem*, quando avaliada pelo impacto específico sobre as vítimas".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 29, § 1º; CP, art. 157, § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.190.601/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 3/6/2025; STJ, AgRg no REsp 2.759.314/MA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 13/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50648882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2025 20:57:31
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: bab45beb-c1a8-4fd0-adf9-8c02e319969e

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2440761 - SP (2023/0279659-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDISON EVA DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO	:	DANIEL FERRAREZE - SP123409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual o agravante busca a reforma da decisão que manteve a condenação por roubo majorado, questionando a dosimetria da pena e a aplicação dupla da majorante do emprego de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base em razão das circunstâncias e consequências do crime, bem como a aplicação da majorante do emprego de arma de fogo, foram devidamente fundamentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi mantida, pois as instâncias ordinárias consideraram que o agravante, ao atuar como motorista, teve participação decisiva no crime, não cabendo a aplicação da minorante do art. 29, § 1º, do CP.

4. A exasperação da pena-base foi justificada pela gravidade da conduta, organização dos criminosos e consequências do crime, que ultrapassaram o comum, especialmente pelo trauma causado às crianças presentes na residência.

Documento eletrônico VDA48995465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 19:59:57
Código de Controle do Documento: 1525746d-3c59-47b0-bbd6-0a45c4232269

5. A utilização de arma de fogo foi considerada na dosimetria da pena, não configurando *bis in idem*, pois a circunstância foi avaliada pelo impacto específico sobre as vítimas, na primeira fase de dosimetria da pena.

6. Mantém-se o concurso formal de crimes, por se tratar de roubo praticado contra vítimas distintas. Precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A participação decisiva no crime impede a aplicação da minorante do art. 29, § 1º, do CP. 2. A exasperação da pena-base é justificada quando as consequências do crime ultrapassam o comum, especialmente em casos de trauma às vítimas. 3. A utilização de arma de fogo pode ser considerada na dosimetria da pena sem configurar *bis in idem*, quando avaliada pelo impacto específico sobre as vítimas".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 29, § 1º; CP, art. 157, § 2º-A, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.190.601/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 3/6/2025; STJ, AgRg no REsp 2.759.314/MA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 13/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDISON EVA DOS REIS JUNIOR contra a decisão de fls. 946/947, por meio do qual pretende a reforma da decisão de que não conheceu de seu recurso especial (fls. 932/935).

Em suas razões, argumenta o agravante que a circunstância relativa ao emprego de arma de fogo, utilizada para exasperação da pena-base, já é causa de aumento de pena (art. 157, § 2º-A, I, do CP), não podendo ser duplamente valorada. Reitera os argumentos de que EDISON não participou do delito, e mesmo que se considere sua atuação, como motorista dos criminosos, não estava armado e não entrou na residência das vítimas, não as subjugou, devendo responder apenas na medida de sua culpabilidade (art. 29 do mesmo diploma legal).

Acrescenta que o fato de o delito haver sido praticado no interior de uma residência não é fundamentação idônea para exasperação da pena-base, que não houve comprovação de que os réus planejaram o roubo, e que as consequências do crime não extrapolaram o comum para o tipo da infração. Repisa os argumentos da participação de menor importância, requerendo o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA48995465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 19:59:57
Código de Controle do Documento: 1525746d-3c59-47b0-bbd6-0a45c4232269

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consignado nas decisões impugnadas (fls. 932/935 e 946 /947), restou assentado pelas instâncias ordinárias que o acusado atuou na função de motorista do veículo, auxiliando de forma decisiva na fuga dos demais, sendo sua atuação determinante para a consumação do resultado. Sendo assim, a conduta do recorrente não apresenta caráter de subalternidade exigido para a aplicação da minorante do art. 29, § 1º, do CP. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.190.601/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 3/6/2025; e AgRg no AREsp n. 2.759.314/MA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 13/5/2025.

Ou seja, independentemente de não haver ingressado na residência e praticado, materialmente, os atos de violência e grave ameaça, certo é que, com sua conduta, restou demonstrada a unidade de desígnios com os demais autores do delito, o que impede a aplicação participação de menor importância.

Sendo assim, a análise das circunstâncias judiciais, considerando as circunstâncias do crime, recai para todos os autores do crime, seja para aqueles que praticaram a conduta núcleo do tipo penal, seja para aqueles que prestaram efetivo auxílio ao sucesso da empreitada delituosa (caso do agravante), que é o que caracteriza a figura do art. 29 do CP.

Relativamente à dosimetria, não há no agravo regimental razões que permitam a alteração do entendimento esposado anteriormente.

No caso dos autos, a Turma julgadora manteve os fundamentos do Juízo sentenciante, que, ao exasperar a pena na primeira fase, considerou a gravidade da conduta, a organização dos criminosos no agir e as graves consequências do delito, uma vez que o crime foi praticado no interior de residência e lá havia crianças, as quais sofreram grandes traumas. Colham-se os fundamentos (fl. 524):

> [...] verifico que os réus agiram com culpabilidade excedente à espécie. Com efeito, a grave ameaça foi praticada em face de quatro pessoas distintas, sendo que todas elas chegaram a ter a arma apontada contra si inclusive as duas crianças. Há que se considerar, também, o fato de que não era apenas uma, mas duas armas de fogo utilizadas no evento criminoso. A organização dos criminosos é outro ponto a ser valorado, uma vez que possuíam funções previamente definidas, o que certamente os beneficiou. As consequências do crime também extrapolam o
>
> que existe de comum para este tipo de infração. O crime foi praticado no interior de uma casa de família, vitimando crianças. Os menores sofreram grande

Documento eletrônico VDA48995465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 19:59:57
Código de Controle do Documento: 1525746d-3c59-47b0-bbd6-0a45c4232269

> trauma em razão do evento e apresentam temores até os dias atuais, conforme narrado pelos genitores em Juízo. A menina foi forçada a permanecer de joelhos mesmo após uma operação recente, o que lhe rendeu muitas dores e um tratamento posterior. A família teve imensos gastos com a instalação de sistemas de segurança e precisou alterar completamente sua rotina desde então.[...]

Na exasperação, não se pode falar em *bis in idem* relativamente à arma de fogo, visto que a circunstância em si não foi considerada, mas o fato de as armas terem sido apontadas para as crianças presentes na residência, o que indica um maior grau de reprovabilidade da conduta.

Quanto às consequências do crime, a exasperação deu-se em razão dos traumas causados às crianças que se encontravam na residência, circunstância devidamente justificada que autoriza o incremento. Também o fato de o roubo haver sido praticado no interior de residência autoriza o incremento da pena-base, relativamente às circunstâncias do crime.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE EXASPERADA EM 1/2. CONSEQUÊNCIAS GRAVES DO CRIME E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente por roubo majorado, questionando a dosimetria da pena, especialmente a exasperação da pena-base em 1/2 e a aplicação da majorante do emprego de arma de fogo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) se houve ilegalidade na exasperação da pena-base em 1/2 devido às circunstâncias e consequências do crime; (ii) se houve fundamentação suficiente para a aplicação da majorante do emprego de arma de fogo na terceira fase da dosimetria. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A pena-base foi exasperada em 1/2 em razão das circunstâncias desfavoráveis e das consequências graves do crime. **O roubo ocorreu no interior de uma residência, local protegido constitucionalmente, e envolveu duas crianças, uma delas necessitando de acompanhamento psicológico devido ao trauma. Tais fatores justificam o incremento da pena, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, que admite a valoração negativa das consequências do crime quando ultrapassam o ordinário.**
>
> 4. A apreensão da arma de fogo não é imprescindível para a configuração da majorante, conforme pacífica jurisprudência do STJ, bastando a comprovação por outros meios, como os depoimentos das vítimas, que afirmaram ter sido ameaçadas com armas.
>
> IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
>
> (HC n. 843.929/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024 – grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. TRAUMA PSICOLÓGICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ABALO PSICOLÓGICO SOFRIDO POR UMA DAS CRIANÇAS VÍTIMAS DO ROUBO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA48995465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 19:59:57
Código de Controle do Documento: 1525746d-3c59-47b0-bbd6-0a45c4232269

> 1. A tese de que o abalo psicológico deve ser comprovado por meio de laudo pericial configura inovação recursal, trazida nos autos somente por ocasião do presente agravo. Assim, não pode ser conhecida por esta Corte Superior.
>
> 2. Nos termos da fundamentação apresentada pela Jurisdição ordinária, o caso em desfile preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da correta negativação da circunstância judicial das consequências do crime, **pois o cometimento do crime se deu tanto mediante ameaça com uso de um simulacro de metralhadora diante de duas crianças, filhas dos donos do automóvel roubado, como mediante um puxão desferido por um dos agentes em desfavor da menina de 8 anos, a qual, conforme demonstraram as instâncias de origem, ficou abalada além do normal.**
>
> 3. Assim, na hipótese, considero que tal vetor foi corretamente negativado, pois o fato de o delito ter sido praticado na presença e em desfavor de duas crianças, uma delas de apenas 8 anos de idade, que sofreu, além da grave ameaça, um puxão pelo agente, e que, desde então, "não consegue mais dormir sozinha, nem mesmo transitar pela própria residência sem estar sob vigilância constante dos genitores" (e-STJ fl. 371), demonstra que as consequências do roubo, de fato, ultrapassaram os limites normais do tipo penal.
>
> 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 720.497/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023 – grifo nosso).

Da mesma forma, restou consignado na decisão impugnada, relativamente ao concurso formal de crimes, terem as instâncias ordinárias assentado que o roubo se deu tendo como vítimas um casal e seus dois filhos menores, que foram rendidos e colocados de joelhos no interior de sua residência, sendo subtraídos os bens de propriedade tanto do marido quanto da mulher, bem como bens de propriedade comum.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é no sentido da incidência do concurso formal nas hipóteses em que a subtração se dá dentro de um mesmo contexto fático, mas com patrimônio de pessoas distintas, como no caso, inclusive reconhecendo a incidência quando o roubo se dá contra pessoas de uma mesma entidade familiar. Nesse sentido: AgRg no HC n. 934.649/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; e AgRg no AREsp n. 1.651.955/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020.

Destarte, nada há a modificar-se no julgado.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48995465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 19:59:57
Código de Controle do Documento: 1525746d-3c59-47b0-bbd6-0a45c4232269

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 2.440.761 / SP

Número Registro: 2023/0279659-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011184720208260022 01500099452020826063l 11184720208260022 15000994520208260631 150009945202082606315000O 20210000764592 20210000869359 202201491000 20230000020262 4181592020

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDISON EVA DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO	:	DANIEL FERRAREZE - SP123409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	LUCAS DIVINO PRUDENCIO
CORRÉU	:	JOSE ANTONIO APARECIDO DA SILVA DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDISON EVA DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO	:	DANIEL FERRAREZE - SP123409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA50604511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:27:05
Código de Controle do Documento: 2226a2fa-0f01-4068-98b9-f5b6c09b8fc0

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:27:05
Código de Controle do Documento: 2226a2fa-0f01-4068-98b9-f5b6c09b8fc0